



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10058/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA - LICITAÇÃO – PREGÃO SEGUIDO DE CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.988 / 2.011

1. **OBJETO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número do Pregão: 03/2011
 - 2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
 - 2.03. Objetivo: Aquisição de medicamentos e material médico hospitalar destinado à Secretaria Municipal de Saúde.
 - 2.04. Contratos: S/N
 - 2.05. Contratados e valores:

Contratado	Fls.	Valor (R\$)
EMPRESA JOÃO VERAS DINIZ & CIA LTDA	569/572	98.128,10
EMPRESA JOSÉ NERGINO SOBREIRA	573/577	178.802,50
SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA	578/582	242.999,00
CIRURGIA MONTEBELO LTDA	583/587	339.008,96
PHOSPODONT LTDA	588/592	289.162,40
CIRUFARMA COMÉRCIO LTDA	593/597	163.116,00
F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO	598/601	274.388,10
JOSÉ PEREIRA DE LIMA FARMACÊUTICO EPP	602/606	195.470,25
G. E. DISTRIBUIDORA LTDA	607/611	59.980,00
M. M. SOARES LTDA	612/616	97.419,73

3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 03/2011, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2.011

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas, nos termos do art. 7º c/c art. 15, inciso V da Lei 8.666/93.